



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/93

### APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 19/93, DE 23 DE JANEIRO - REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

Tendo presente o Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei nº 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente - , cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas e institui o regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas;

Considerando, por outro lado, que as matérias relacionadas com a protecção, preservação e valorização do património natural e cultural, são indubitavelmente, de interesse específico para a Região;

Considerando que o artigo 36º do citado Decreto-Lei nº 19/93 admite a adaptação do regime nele contido às especificidades regionais e que a exequibilidade do mesmo, no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores, obriga à introdução de diversas adaptações, de carácter material, formal ou orgânico, nomeadamente:

- A definição de um novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, que se entende não devem ser restringidas apenas à categoria de "paisagem protegida", prevista no Decreto-Lei;
- A atribuição da gestão das áreas de interesse nacional e regional ao departamento competente do Governo Regional;
- A definição de um novo quadro de contra-ordenações, considerando que o que se encontra definido no artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93 é insuficiente e não se aplica às áreas protegidas de interesse regional e de



estatuto privado; nas áreas protegidas de interesse local continuarão a ser válidas as normas punitivas do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, aplicável por força do artigo 28º do Decreto-Lei nº 19/93.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Politico-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

**Artigo 1º.**  
Objecto

o disposto no Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes:

**Artigo 2º.**  
Competências administrativas

As atribuições e competências cometidas, pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, ao Ministro do Planeamento e Administração do Território, ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN), são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e pela Direcção Regional de Ambiente (DRA).

**Artigo 3º.**  
Representação Internacional

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, deverá participar nas representações internacionais em matérias de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região.



#### **Artigo 4º.**

##### Gestão das áreas protegidas de interesse nacional

As áreas protegidas de interesse nacional, quando existam, poderão ser geridas pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, em estreita colaboração com o ICN (Instituto de Conservação da Natureza), nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

#### **Artigo 5º.**

##### Áreas protegidas de interesse regional

1 - Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias seguintes, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5º a 9º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro:

- a) Parque regional;
- b) Reserva natural regional;
- c) Parque natural regional;
- d) Monumento natural regional;
- e) Paisagem protegida de interesse regional.

2- As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por Decreto Legislativo Regional por iniciativa da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente ou, no seguimento de propostas a esta apresentadas, por autarquias locais, associações de municípios ou de defesa do ambiente.

3 - A gestão das áreas compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, por administração directa ou com recurso a estrutura orgânica específica, a instituir pelo diploma de classificação.

4 - O parque regional, reserva natural regional e parque natural regional dispõem obrigatoriamente do plano de ordenamento e respectivo regulamento, previstos no artigo 14º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, os quais são aprovados por decreto



regulamentar regional, observados os trâmites do artigo 15º do mesmo diploma.

**Artigo 6º.**  
Áreas Florestais

1 - Quando a área protegida regional se situe dentro dos perímetros florestais, núcleos florestais, em baldios ou em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a Direcção Regional de Recursos Florestais participará, obrigatoriamente, na respectiva delimitação e classificação, podendo assumir ou participar na sua gestão, nos termos a definir no diploma referido no nº 2 do artigo 5º.

2 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, em tudo o que contrarie o presente diploma, mantendo-se porém em vigor toda a legislação respeitante à criação de reservas florestais naturais, e de recreio, sem prejuízo da sua adaptação ao regime jurídico previsto no presente diploma, por Decreto Legislativo Regional.

**Artigo 7º.**  
Áreas protegidas de interesse local

Na Região Autónoma dos Açores as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local nos termos do nº 2 do artigo 5º e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, sendo geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

**Artigo 8º.**  
Áreas protegidas de estatuto privado

Os sítios de interesse biológico, situados na Região Autónoma dos Açores, poderão ser classificados por Decreto Legislativo Regional, a requerimento dos proprietários interessados.



*Almeida*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Artigo 9º.**  
Contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenações a prática de actos ou actividades referidos no nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, sempre que desenvolvidos nas áreas protegidas constantes dos artigos 5º , 6º e 7º deste diploma.
- 2 - As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as coimas previstas no nº 2 do artigo 22º do citado Decreto-Lei.

**Artigo 10º.**  
Competências processuais e de fiscalização ;  
reposição da situação anterior

- 1 - As competências previstas no nº 1 do artigo 24º e nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no nº 3 do artigo 5º do presente diploma;
- 2 - O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por autarquias locais ou capitánias dos portos, que arrecadarão 20% da receita resultante.

**Artigo 11º.**  
Taxas

São devidas as taxas, a fixar por Decreto Regulamentar Regional, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas, geridas pela Direcção Regional do Ambiente ou pelos órgãos específicos previstos no nº 3 do artigo 5º e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.



*Alf*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Artigo 12º.**

Reclassificação de áreas existentes

As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores, criadas por legislação regional serão reclassificadas de acordo com o presente diploma e por Decreto Legislativo Regional.

**Artigo 13º.**

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente apresentará anualmente à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um relatório sobre a situação das áreas protegidas abrangidas pelo presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Alberto Romão Madruga da Costa'.

Alberto Romão Madruga da Costa